



PROCESSO Nº TST-E-RR - 166-30.2010.5.01.0066

Embargante: **SOUZA CRUZ LTDA.**

Advogado: Dr. Luiz Carlos Nascimento Gurgel de Loureiro Fraga

Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto

Embargado: **CARLOS DA SILVA E OUTROS**

Advogado: Dr. Vânia Lúcia Santos Lopes

GMMHM/mmm

DESPACHO

Em 02/07/2019, o Supremo Tribunal Federal, em decisão com Repercussão Geral, proferida nos autos do RE 1.121.633 (Tema 1046) pelo Ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a validade de cláusula de acordo coletivo que limite ou restrinja direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

Além disso, a SBDI-1 do TST, nos autos do E-RR-819-71.2017.5.10.0022, concluiu que a determinação de suspensão não se limita aos casos concretos subjacentes aos temas 357 e 762 (redução do intervalo intrajornada e majoração da jornada de trabalho, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, por negociação coletiva; validade de norma coletiva que permite a supressão de horas "in itinere" mediante comprovação de compensação), mas abarca todos que questionem a validade de norma coletiva de trabalho que limite ou restrinja direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

Considerando que o recurso interposto abrange tal tema, determino o sobrestamento do feito com encaminhamento dos autos à Secretaria da SBDI-1, até deliberação final do e. STF sobre o Tema 1046.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora